



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264614 - SC(2026/0080171-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SERGIO GOMES SIMÕES JUNIOR - SC028536
RECORRIDO : MARIA GUZLINSKI DOS SANTOS
RECORRIDO : SIMONE A. DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR REDUZIDO. CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 3º, 6º, INCISO I, E 8º, *CAPUT*, DA LEI N. 12.514/2011; AOS ARTS. 20, 23 E 24 DA LINDB; E AO ART. 14 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STF. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. PLEITO SUCESSIVO: SUPOSTA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ. EXAME OBSTADO NA VIA DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 3º, 6º, inciso I, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011; aos arts. 20, 23 e 24 da LINDB; e ao art. 14 do CPC/2015, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. O acórdão recorrido, quanto à tese de que não seria cabível a extinção da execução, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula n. 126 do STF.

4. A Corte de origem alicerçou as conclusões plasmadas no aresto recorrido na interpretação da Resolução do CNJ n. 547/2024. Portanto, o

recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. Nas razões do recurso especial, não foram impugnados fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. No tocante ao pleito sucessivo, no sentido de que estariam cumpridos todos os requisitos preconizados nos arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 3º, ambos da Resolução CNJ n. 547/2024, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a citada norma não é lei federal, conforme a baliza prevista no permissivo constitucional.

7. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

8. *In casu*, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264614 - SC(2026/0080171-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SERGIO GOMES SIMÕES JUNIOR - SC028536
RECORRIDO : MARIA GUZLINSKI DOS SANTOS
RECORRIDO : SIMONE A. DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR REDUZIDO. CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 3º, 6º, INCISO I, E 8º, *CAPUT*, DA LEI N. 12.514/2011; AOS ARTS. 20, 23 E 24 DA LINDB; E AO ART. 14 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STF. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. PLEITO SUCESSIVO: SUPOSTA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ. EXAME OBSTADO NA VIA DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 3º, 6º, inciso I, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011; aos arts. 20, 23 e 24 da LINDB; e ao art. 14 do CPC/2015, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. O acórdão recorrido, quanto à tese de que não seria cabível a extinção da execução, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula n. 126 do STF.

4. A Corte de origem alicerçou as conclusões plasmadas no aresto recorrido na interpretação da Resolução do CNJ n. 547/2024. Portanto, o

recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. Nas razões do recurso especial, não foram impugnados fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. No tocante ao pleito sucessivo, no sentido de que estariam cumpridos todos os requisitos preconizados nos arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 3º, ambos da Resolução CNJ n. 547/2024, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a citada norma não é lei federal, conforme a baliza prevista no permissivo constitucional.

7. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

8. *In casu*, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos da Apelação n. 5007375-17.2025.4.04.9999/SC.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, com esteio no inciso VI do art. 485 do CPC/2015, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo ora Recorrente (fls. 142-143).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 196-201). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 202-203):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. CONSELHO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal, com base no Tema 1.184 do STF (RE 1.355.208) e na Resolução 547/2024 do CNJ. A exequente alega a inaplicabilidade das referidas normas a executivos fiscais de conselhos de fiscalização profissional, regidos pela Lei nº 12.514/2011, e a inobservância dos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, além de sustentar a existência de solução administrativa e a suspensão do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade do Tema 1.184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ às execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional; e (ii) a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão da inobservância das providências prévias e da falta de movimentação útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir é legítima, conforme o Tema 1.184 do STF e a Resolução 547/2024 do CNJ, que se aplicam aos conselhos profissionais, pois não há incompatibilidade com a Lei nº 12.514/2011, já que a lei fixa o valor mínimo para ajuizamento, enquanto a resolução regula requisitos de interesse de agir e racionalidade processual com base no princípio da eficiência administrativa.

4. A exequente não comprovou o protesto do título ou a justificativa para sua dispensa, conforme exigido pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução 547/2024 do CNJ, não bastando a mera existência de programa REFIS sem a comprovação das hipóteses do art. 3º, p.u., da Resolução.

5. A ausência de movimentação útil do processo por mais de um ano e a ineficácia na localização de bens penhoráveis por mais de 20 anos, mesmo considerando o período de suspensão, demonstram a falta de interesse de agir, especialmente em uma execução de baixo valor inicial.

6. Os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica não impedem a aplicação imediata das novas normas, uma vez que o Tema 1.193 do STJ já estabeleceu que o arquivamento de execuções fiscais de baixo valor, por ser norma processual, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos de penhora concretizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 8. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, inclusive as promovidas por conselhos profissionais, por ausência de interesse de agir, quando não comprovadas as providências prévias de conciliação ou solução administrativa e protesto do título, ou a ineficácia na localização de bens penhoráveis por longo período, em conformidade com o Tema 1.184 do STF e a Resolução 547/2024 do CNJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988 (princípio da eficiência administrativa); CPC, arts. 10, 485, inc. VI, e 496; Lei nº 6.830/1980, arts. 28 e 40, § 4º; Lei nº 12.514/2011; Lei Estadual nº 17.654/2018, art. 7º, inc. I; Resolução CM TJSC nº 3/2019, art. 6º; Resolução CM nº 5/2019, art. 8º, § 3º; Resolução CFF nº 762/2024; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 2º, § 1º, e art. 3º, p. u. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184), j. 19.12.2023; STJ, REsp n. 1.340.553 (Temas 566-571); STJ, Tema 1.193; TRF4, AC 5007892-56.2024.4.04.9999, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 13.11.2024; TRF4, AC 5001650-64.2018.4.04.7001, 2ª Turma, j. 22.08.2024; TRF4, AC 5010892-64.2024.4.04.9999, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 19.02.2025; TRF4, AC 5001138-44.2024.4.04.7204, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 21.05.2025; TRF4, AC 5011829-71.2020.4.04.7200, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 11ª Turma, j. 19.02.2025; TRF4, Apelação Cível n. 5009577-

42.2022.4.04.7001, Rel. João Pedro Gebran Neto, 12ª Turma, j. 31.07.2024; CNJ, Plenário, Consultas 0005858-02.2024.2.00.0000 e 0002087- 16.2024.2.00.0000, j. 08.12.2024.

Sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre (fls. 206-228), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna; aos arts. 3º, 6º, inciso I, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, esse último com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021; aos arts. 20, 23 e 24 da LINDB; ao art. 14 do CPC/2015 ; bem como aos arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 3º, da Resolução CNJ n. 547/2024.

Aponta que a Resolução n. 514/2024 do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o regramento preconizado na Lei n. 12.514/2011, sendo certo que o tratamento adequado para as execuções que não alcancem o valor mínimo previsto na legislação de regência é o arquivamento e não a extinção do feito.

Aduz que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias caracterizou malferimento aos princípios da especialidade e da legalidade, inclusive porque, conforme a hierarquia dos atos legais, as determinações contidas na Resolução CNJ n. 547/2024 não podem se sobrepor aos preceitos fixados em lei Lei n. 12.514/2011, que é o ato normativo aplicável para definir o valor mínimo para prosseguimento e ajuizamento de executivos fiscais semelhantes ao tratado no presente feito.

Esclarece que "[...] as ações movidas por Conselhos de Fiscalização Profissional são reguladas pela Lei n. 12.514/2021, afastando-se a incidência da Resolução do CNJ n. 547/2024 e do Tema n. 1.184 do STF, sob pena de se obstaculizar o acesso à justiça e de tornar inócuo o poder de polícia concedido, já que as anuidades e multas constituem a única fonte de renda dos Conselhos e possuem valor baixo, via de regra" (fl. 222).

Pondera que a manutenção das conclusões a que chegou a Corte *a quo*, acerca da extinção da execução, implicou contrariedade ao princípio da irretroatividade da lei, porquanto, conforme é cediço, devem ser resguardadas as situações jurídicas já consolidadas nos termos da legislação vigente à época da produção do ato.

Argumenta que a lei processual, via de regra, não retroage e devem ser mantidos os atos processuais já praticados quando vigentes normas posteriormente revogadas. Portanto, os executivos fiscais ajuizados antes da publicação da Resolução n. 547 do CNJ, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não são alcançadas pelo novo regramento, até porque não há determinação nesse sentido naquela resolução.

Pugna, sucessivamente, pelo reconhecimento de que, na espécie, ao contrário do consignado no aresto atacado, foram tomadas todas as providências preconizadas na Resolução n. 547 do CNJ – solução administrativa por meio do REFIS (resolução n. 762/2024 do CFF) – e, além disso, não houve esgotamento das medidas judiciais cabíveis para a satisfação do crédito – não ocorreu acesso a tradicionais sistemas de

constrição, tais como o SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD –, sendo, assim, inadequada a determinação de extinção da execução à vista do evidente interesse processual e da eficiência administrativa.

Pontua, ao final, que, no caso dos autos, há execução de "[...] RELEVANTE QUANTIA, já que a atualização do débito perfaz R\$ 17.558,37 (sendo R\$ 15.962,16 referente ao débito principal e R\$ 1.596,21 de honorários, vide cálculo anexo) e que nos Autos n. 5000607-75.2025.4.04.9999 e n. 5010892-64.2024.4.04.9999, o valor atualizado do débito foi determinante para ensejar a reforma da sentença e o prosseguimento do feito" (fl. 227).

Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso especial foi admitido (fls. 233-235).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, o Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 3º, 6º, inciso I, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, esse último com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021; aos arts. 20, 23 e 24 da LINDB; e ao art. 14 do CPC/2015, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o ora Recorrente.

Isso porque o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 196-199; sem grifos no original):

A sentença avaliou a questão nos seguintes termos:

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de repercussão geral do RE 1.355.208 (Tema 1184) fixou a seguinte tese:

[...]

O STJ também fixou a seguinte tese quando do julgamento do Tema 1.193:

[...]

Ato contínuo, **o CNJ instituiu a Resolução 547**, que estabelece "medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no

Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", regulando, em seu art. 1º, hipóteses de extinção das execuções fiscais de valor ínfimo, *in verbis*:

[...]

Nesse contexto, esta Turma formou o entendimento de que "As premissas para que a execução fiscal em trâmite seja extinta são i) que individualmente ou em conjunto com outras execuções apensadas tenha valor inferior a R\$ 10.000,00, ii) que, frustrada a citação do executado, não haja movimentação útil há mais de um ano, e iii) que, realizada a citação, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (TRF4, AC 5007892-56.2024.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 13/11/2024).

Ressalto não haver incompatibilidade entre a Resolução n. 547/2024 e o disposto na Lei n. 12.514/2011, porquanto versam sobre aspectos diversos. A referida lei instituiu critério objetivo para o ajuizamento das execuções fiscais promovidas pelos conselhos profissionais, notadamente quanto ao valor da dívida. Já a resolução, por sua vez, estabeleceu diretrizes voltadas à promoção da conciliação e à busca por soluções administrativas, bem como à maior celeridade na tramitação das execuções fiscais, condicionando a demonstração do interesse processual do exequente, além do parâmetro monetário, à efetiva movimentação útil do processo e à identificação de bens penhoráveis.

Nesse sentido, já decidiu a 2ª Turma deste Tribunal que **as regras introduzidas pela Resolução nº 547, do CNJ, somam-se ao requisito para o ajuizamento estabelecido na Lei 12.514/2011, não havendo o que se falar em preponderância do princípio da especialidade** (TRF4, AC 5001650-64.2018.4.04.7001, juntado aos autos em 22/08/2024).

[...]

Caso concreto

No caso dos autos, o processo foi ajuizado em 08/10/2004.

Após diversas tentativas frustradas de citação da empresa executada, foi determinada a citação por edital (evento 107, DESPADEC1), a qual foi devidamente realizada (eventos 108 e 109).

Decorrido o prazo para o executado efetuar o pagamento (evento 110, CERT1), em 05/05/2021, foi nomeada curadora, a qual apresentou embargos à execução (evento 117, CONTES1).

Em 29/03/2023 foi determinada a suspensão dos autos em obediência ao determinado no IAC/STJ n. 15 (evento 144, DESPADEC1).

Levantada a suspensão em 24/03/2025 (evento 156), foi proferida decisão determinando a intimação da parte exequente para:

[...]

A parte exequente se manifestou (evento 161, PET1), sustentando a inaplicabilidade da Resolução nº 547 ao caso concreto, na linha do que afirma no apelo em exame.

Ora, o presente feito foi ajuizado no longínquo ano de 2004, para fins de cobrança de um valor de R\$ 1.377,60.

A parte exequente sustenta que o valor atualizado da presente ação ultrapassaria R\$ 17.000,00, contudo não apresenta extrato atualizado do débito.

De outra parte, **intimada para demonstrar o protesto do título**, salvo comprovação para não fazê-lo em virtude da eficiência administrativa e inadequação

da medida, a **parte exequente limitou-se a afirmar que o CRF/SC conta com solução administrativa, através do programa REFIS**, previsto na Resolução n. 762/2024 do CFF.

Tal situação dispensa o cumprimento do art. 2º da Resolução 567 do CNJ, conforme o disposto no § 1º do art. 2º da referida Resolução.

Contudo, para a dispensa do requisito contido no art. 3º da Resolução deve a parte comprovar o cumprimento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do mencionado dispositivo, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, resta evidente a ausência de movimentação útil do processo por mais de um ano, ainda que seja considerado o período em que o processo esteve suspenso, pois a parte exequente teve mais de 20 anos de duração do processo, sobrecarregando o sistema judicial, sem conseguir efetuar uma simples penhora.

Assim, é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Como se vê, o aresto atacado, quanto à tese de que não seria cabível, na espécie, a extinção da execução, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

Ademais, igualmente a partir da leitura dos excertos do acórdão recorrido antes transcritos, a Corte de origem alicerçou as conclusões plasmadas no aresto recorrido na interpretação da Resolução do CNJ n. 547/2024. Portanto, também por esse fundamento o recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024 E PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ATOS INFRANORMAIS. SÚMULA N. 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A análise de aplicação do Tema n. 1.184, de Repercussão Geral, que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor com base no princípio da eficiência administrativa, não é cabível em sede de recurso especial.

A competência para uniformização de interpretação de temas constitucionais com repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Aplica-se, nesse caso, a Súmula n. 518 do STJ, por analogia, que dispõe: "p ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

3. A interpretação de atos normativos infralegais, como a Resolução CNJ n. 547/2024 e o Provimento CSM n. 2.738/2024, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tais atos não possuem natureza de lei federal. Aplica-se, nesse caso, o óbice da Súmula n. 280 do STF, que dispõe: "p or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

[...]

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.979.938/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

De outra parte, tenho que, nas razões do recurso especial, não foram impugnados os seguintes fundamentos do acórdão proferido pela Corte de origem quando do julgamento da apelação (fl. 198):

a) inexistência de

[...] incompatibilidade entre a Resolução n. 547/2024 e o disposto na Lei n. 12.514/2011, porquanto versam sobre aspectos diversos. A referida lei instituiu critério objetivo para o ajuizamento das execuções fiscais promovidas pelos conselhos profissionais, notadamente quanto ao valor da dívida. Já a resolução, por sua vez, estabeleceu diretrizes voltadas à promoção da conciliação e à busca por soluções administrativas, bem como à maior celeridade na tramitação das execuções fiscais, condicionando a demonstração do interesse processual do exequente, além do parâmetro monetário, à efetiva movimentação útil do processo e à identificação de bens penhoráveis.

b) [...] as regras introduzidas pela Resolução n. 547, do CNJ, somam-se ao requisito para o ajuizamento estabelecido na Lei n. 12.514/2011, não havendo o que se falar em preponderância do princípio da especialidade [...].

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

No tocante ao pleito sucessivo, no sentido de que, na hipótese dos autos, estariam cumpridos todos os requisitos preconizados nos arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 3º, ambos da Resolução CNJ n. 547/2024, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação à mencionada norma infralegal, pois Resoluções, Portarias e Instruções

Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

De outra banda, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda no que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.264.614 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0080171-7

Número de Origem:
50073751720254049999

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : SERGIO GOMES SIMÕES JUNIOR - SC028536

RECORRIDO : MARIA GUZLINSKI DOS SANTOS

RECORRIDO : SIMONE A. DA SILVA & CIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
PROFISSIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026